DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6013/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20334/2016
PROTOCOLO	: 1712249
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – INEXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 231/2016,** celebrado entre o **Município de Angélica** e a empresa **Nação Concessionária de Veículos Ltda**, o qual decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 19/2016**.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de veículo 0 km, tipo Pick-up cabine simples para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, no valor de **R$ 88.000,00** (oitenta e oito mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-2959/2017 (fls.191-194) publicada no DOE-TCE/MS nº 1538 de 02/05/2017 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 19/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº 231/2016.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio de análise **ANA - 2ICE – 26878/2018** (fls. 210-212), manifestou-se pela **Inexecução do Contrato Administrativo nº 231/2016.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do parecer **PAR - 2ª PRC - 2916/2020** (fls. 213-215), considerou a fase em

análise **regular** e **legal.**

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do objeto do contrato ora em análise.

O presente **Contrato Administrativo nº 231/2016** tem por objeto a aquisição de veículo 0 km, tipo Pick-up cabine simples para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, no valor de **R$ 88.000,00** (oitenta e oito mil reais).

Quanto aos atos de execução financeira, restou prejudicada a análise, devido a inexecução contratual:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 88.000,00
Notas de Empenho	R$ 88.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 88.000,00
Saldo de Notas de Empenho	**Não Houve**
Ordens de Pagamento	**Não Houve**
Notas Fiscais	**Não Houve**

Assim, corroboro com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas em que, embora não tenha havido a execução do contrato, o

tribunal deve pronunciar-se acerca da fase analisada, e esta fase (execução financeira), mesmo não havendo despesas, demonstrou regularidade na forma pela qual encerrou o contrato.

Ante o exposto, em acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, passo a decidir:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 231/2016**, celebrado entre o **Município de Angélica**, (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Nação Concessionária de Veículos Ltda** (CNPJ nº 21.496.407/0001-21), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de Despesa, Sr. **Luiz Antônio Milhorança,** portador do **CPF/MF nº 280.216.731-68**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA